



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Roberto Cláudio Rocha Rabello  
Interessados: Antônio Fábio Soares Carneiro e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – CONSTATAÇÃO DE VÁRIAS INCONFORMIDADES – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para o restabelecimento da legalidade. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01067/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 189/2003, de 08 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de março de 2004, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada resolução.
- 2) Por maioria, vencida divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou pela não imposição da penalidade, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) Por maioria, vencida divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que também votou pela não imposição da coima, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

4) Por unanimidade, *ASSINAR* novo lapso temporal, desta feita, de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, Dr. Antônio Fábio Soares Carneiro, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências, implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada entidade estadual, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos de maneira irregular, à adequação da remuneração dos funcionários ao disposto na legislação estadual, à regularização da situação dos servidores sem vínculo efetivo cedidos à LOTEP por órgãos/entidades estaduais e vice-versa, bem como à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos.

5) Por unanimidade, *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) Por unanimidade, *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências indispensáveis à elisão das máculas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 189/2003, de 08 de novembro de 2003, fls. 50/51, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de março de 2004, fl. 52.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 2ª Câmara deste Sinédrio de Contas, ao analisar a inspeção especial realizada na Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, notadamente no tocante aos atos de gestão de pessoal, através da citada resolução, decidiu: a) assinar ao Presidente da LOTEP o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que este promovesse o restabelecimento da legalidade no quadro de servidores da entidade, mediante a realização de concurso público e a destituição dos ocupantes de cargos de maneira irregular, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e b) oficiar ao Governador do Estado, no sentido de tomar as providências necessárias à confecção de legislação instituidora dos cargos do quadro de pessoal daquela entidade e de seu regular provimento.

A supracitada deliberação teve como irregularidades remanescentes as seguintes: a) ausência de lei disciplinando o plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados da LOTEP, com a definição das funções desempenhadas; b) carência de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da entidade; c) colocação de servidores à disposição de outros órgãos, mesmo sendo o quantitativo de pessoal da LOTEP reduzido; d) preenchimento de cargos comissionados sem autorização legislativa; e e) ausência de inclusão de servidores nas folhas de pagamentos.

Realizada as intimações de estilo, tanto o então Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, quanto o Chefe do Poder Executivo estadual em 2004, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, fls. 53/56, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos a Ministério Público de Contas, este sugeriu a aplicação de multa à autoridade omissa, Superintendente da LOTEP, fixando-se prazo para recolhimento e demonstração do cumprimento da resolução, fl. 59.

Processada mais uma intimação do Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, fl. 60, este novamente não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatório, fls. 116/118, onde concluíram pelo não cumprimento da resolução por parte do Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, em razão da persistência das eivas atinentes à existência de servidores da entidade à disposição de outros órgãos e à carência de realização de concurso público para o provimento de cargos da LOTEP. Também destacaram que permanecia a mácula atribuída ao Governador do Estado, haja vista que não foi editada a legislação instituidora do plano de cargos e salários dos servidores daquela entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

Além disso, os técnicos da Corte verificaram a presença de novas irregularidades, quais sejam: a) contratação de pessoal para desenvolver atribuições habituais e rotineiras de servidor público; b) pagamento de remuneração não fixada por lei específica; e c) existência de servidores estaduais comissionados e em regime especial à disposição da LOTEP.

Diante da inovação processual, o antigo Superintendente da LOTEP, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, foi intimado para se pronunciar acerca das máculas constatadas, fls. 120/122. E, desta feita, a citada autoridade apresentou contestação, fls. 123/124, asseverando, em síntese, que a competência para a instituição de planos de cargos, carreiras e salários não era sua, mas do Chefe do Poder Executivo estadual, motivo pelo qual não foi realizado concurso público para o provimento de cargos naquela entidade estadual.

Em novel posicionamento, fl. 127, os inspetores da unidade de instrução ratificaram as irregularidades descritas no relatório anterior, fls. 116/118.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 129, manteve seu entendimento consignado no parecer de fl. 59, qual seja, aplicação de multa à autoridade omissa, bem como fixação de prazo para recolhimento e demonstração do cumprimento da resolução.

Em 08 de agosto de 2011, o presente feito foi redistribuído para este relator.

Solicitação de pauta, conforme fls. 132/133 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se que a determinação para o restabelecimento da legalidade no quadro de servidores da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, consignada na Resolução RC2 – TC – 189/2003, não foi efetivamente cumprida pelo antigo superintendente da citada entidade de regime especial, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello.

Deste modo, resta configurada, além da fixação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade, desta feita ao atual superintendente da entidade estadual, Dr. Antônio Fábio Soares Carneiro, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo administrador da LOTEP, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o então gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDA* a Resolução RC2 – TC – 189/2003.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, Dr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal, desta feita, de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, Dr. Antônio Fábio Soares Carneiro, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências, implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada entidade estadual, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos de maneira irregular, à adequação da remuneração dos funcionários ao disposto na legislação estadual, à regularização da situação dos servidores sem vínculo efetivo cedidos à LOTEP por órgãos/entidades estaduais e vice-versa, bem como à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos.

5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 08085/99**

6) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências indispensáveis à elisão das máculas constatadas.

É a proposta.